

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2023

Fixa o número de Deputados Federais e estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a distribuição das vagas da Câmara dos Deputados entre os Estados e o Distrito Federal, a fim de garantir a proporcionalidade populacional prevista no art. 45, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º A distribuição das vagas terá como base os dados oficiais do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e sua utilização para o fim específico de revisão da distribuição de vagas da Câmara dos Deputados requer o cumprimento de regras próprias, entre elas:

I – é vedada a utilização de dados obtidos por meio de pesquisas amostrais ou estimativas intercensitárias;

II – os dados coletados serão objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e poderão ser impugnados por partidos políticos ou pela representação jurídica dos Estados, sendo a impugnação julgada pelo TCU em até sessenta dias de seu recebimento;



\* C D 2 5 7 0 2 2 2 4 7 3 0 0 \*

III – não sendo considerados confiáveis pelo Tribunal de Contas da União, os dados do censo serão desconsiderados para fins da distribuição de que trata esta Lei Complementar.

Art. 3º O número total de Deputados Federais fica estabelecido em 531 (quinhentos e trinta e um), a partir da legislatura eleita em 2026, distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I.

Art. 4º Nenhuma unidade da Federação terá sua representação estabelecida nesta Lei Complementar alterada até que sejam oficialmente divulgados os resultados do censo demográfico subsequente à sua publicação, cumpridos os requisitos dispostos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Nas revisões periódicas, será calculada a quota ideal de representação de cada unidade da Federação, conforme método de quocientes análogo ao utilizado nas eleições proporcionais, no que couber, respeitada as representações mínima e máxima estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 6º Fica revogada a Lei Complementar nº 78, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 7 0 2 2 2 4 7 3 0 0 \*

## ANEXO I

<b>Unidade da Federação</b>	<b>Nº de Deputados Federais</b>
ACRE	8
ALAGOAS	9
AMAPÁ	8
AMAZONAS	10
BAHIA	39
CEARÁ	23
DISTRITO FEDERAL	8
ESPÍRITO SANTO	10
GOIÁS	18
MARANHÃO	18
MINAS GERAIS	54
MATO GROSSO DO SUL	8
MATO GROSSO	10
PARÁ	21
PARAÍBA	12
PERNAMBUCO	25
PIAUÍ	10
PARANÁ	31
RIO DE JANEIRO	46
RIO GRANDE DO NORTE	10
RONDÔNIA	8
RORAIMA	8
RIO GRANDE DO SUL	31
SANTA CATARINA	20
SERGIPE	8
SÃO PAULO	70
TOCANTINS	8
<b>TOTAL</b>	<b>531</b>



\* C D 2 5 7 0 2 2 2 2 4 7 3 0 0 \*



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DAMIÃO FELICIANO  
Relator



\* C D 2 2 5 7 0 2 2 2 2 4 7 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257022247300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Damião Feliciano